DELIBERAÇÃO AC01 - 1307/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20499/2014
PROTOCOLO	**:** 1476152
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA TAVARES
INTERESSADO	**:** TAVARES & SOARES LTDA – EPP
VALOR	**:** R$ 170.261,30.
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n° 02/2014 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, na gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira Tavares e Tavares & Soares Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Os autos referem-se a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 02/2014, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Tavares & Soares Ltda – EPP, tendo como objeto a aquisição de cestas básicas para serem distribuídas as famílias que se encontrem em estado de vulnerabilidade social do município de Santa Rita do Pardo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 12583/2016 onde opinou pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 02/2014), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 17214/2016 opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira em epígrafe por estar de acordo com as normas regimentais.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 02/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados através da deliberação AC01-G.JD-1670/2015, constante na peça nº 29, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. E após análise constatou-se que tal documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 170.261,30;
- Notas fiscais: R$ 170.261,30 e
- Ordens de pagamento: R$ 170.261,30.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 6 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu voto nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo n° 02/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a empresa Tavares & Soares Ltda – EPP, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução do Contrato Administrativo n° 02/2014.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC. KBV/ARP